



**1º FASE - MPSP**

**PONTOS FGV - PENAL**



 **(31) 98021-5992**

 **@juridico.dc**

 **dcpreparatorio@gmail.com**





## PONTOS FGV DIREITO PENAL PARTE 1

### Caro aluno(a) DC:

A sessão pontos FGV traz o que mais cai nas provas da FGV de magistratura, Ministério Público, Defensoria e Delegado, mas por que ler isso para o MPSP já que não é a FGV quem fará o concurso? Simples, porque estes pontos são recorrentes em prova.

Aqui há uma mescla de leis, julgados e doutrina, para que nosso aluno entenda o que realmente é cobrado em prova.

#### PONTO 1.

1. O **Superior Tribunal de Justiça é competente** para julgar **Desembargadores em crimes sem relação com o cargo**, de modo a garantir a imparcialidade do julgamento.
2. A palavra da vítima, corroborada por provas periciais e testemunhais, possui relevante valor probatório em crimes de violência doméstica.
3. A tese de autolesão e interesse patrimonial da vítima não encontra suporte nas provas e reforça estereótipos de gênero ultrapassados.
4. **Natureza *in re ipsa* do dano moral decorrente de atos de violência doméstica e familiar contra a mulher.** APn 1.079-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 23/10/2025. Informativo 870 STJ.

#### PONTO 2.

A **carta psicografada não pode ser admitida como prova no processo judicial**, por se tratar de meio desprovido de mínima idoneidade epistêmica para a corroboração racional de enunciados fáticos, devendo ser desentranhada dos autos. RHC 167.478-MS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado dia 21/10/2025. Informativo 870 STJ.

#### PONTO 3.

##### APOSTA DC

Não obstante **conste na denúncia pedido expresso de fixação de indenização por danos morais**, nos termos do art. 387, IV, do CPP, **a ausência de indicação do valor pretendido viola o princípio do contraditório** e impossibilita a fixação da indenização requerida. AgRg no REsp 2.217.743-RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 22/10/2025. Informativo 870 STJ.

#### PONTO 4.

A **nova decisão de pronúncia**, proferida em cumprimento a acórdão que **reinclui crime conexo, não autoriza a impugnação de capítulos inalterados da decisão originária, já alcançados pela preclusão temporal.** REsp 2.197.114-MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/11/2025. Informativo 870 STJ.

#### PONTO 5.

Em **novo julgamento pelo Tribunal de Júri**, pelo fato do primeiro veredito ter sido considerado manifestamente contrário à prova dos autos, **não se pode admitir inovação no conjunto probatório** que será levado ao conhecimento do novo Conselho de Sentença. REsp 2.225.331-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/11/2025. Informativo 870 STJ.

#### PONTO 6.

O uso de **software de ronda virtual** para a localização de material relacionado a **pornografia infantil, como o da Child Rescue Coalition (CRC)**, **não se confunde com o instituto da infiltração de agentes de polícia na internet**, prevista no art. 190-A do Estatuto da Criança e do Adolescente **e prescinde de autorização judicial prévia**. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/10/2025. Informativo 870 STJ.

#### PONTO 7.

A **prolação de sentença condenatória demanda a existência de um conjunto harmônico** de provas judicializadas que respaldem, de forma segura e inequívoca, a conclusão positiva em torno da autoria e materialidade delitivas imputadas, **não podendo ser lastreada, única e exclusivamente, em acordo de colaboração premiada**. APn 1.074-DF, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 15/10/2025, DJEN 20/10/2025. Informativo 869 STJ.

#### PONTO 8.

Prints de mensagens de WhatsApp obtidos por particular, confirmados em juízo e sem indícios de manipulação, **não configuram violação à cadeia de custódia**. AgRg no AREsp 2.967.267-SC, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 21/10/2025, DJEN 27/10/2025. Informativo 869 STJ.

#### PONTO 9.

#### APOSTA DC

O Tribunal a quo, em **julgamento da apelação**, **não poderá determinar a realização de novo Júri quando for acolhida** pelo Conselho de Sentença **a tese de ausência de autoria, conducente à clemência do réu**, de forma coerente com os fatos e provas debatidos em sessão plenária. AgRg no AREsp 2.733.963-PE, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/6/2025, DJEN 25/6/2025. Informativo 869 STJ.

#### PONTO 10.

A **perda da propriedade rural em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes** **deve se compatibilizar com a boa-fé de terceiros, o princípio da intranscendência da pena e outros valores** constitucionais relevantes. AgRg no REsp 2.188.777-PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/10/2025, DJEN 14/10/2025. Informativo 868 STJ.

**PONTO 11.**

Provas digitais, segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, são aquelas que envolvem elementos informáticos, como dados extraídos de dispositivos eletrônicos. A validade dessas provas depende da observância de procedimentos rigorosos para garantir sua integridade, autenticidade e confiabilidade. Isso inclui a manutenção de uma cadeia de custódia adequada, que documenta todos os passos desde a coleta até a apresentação em juízo.

A cadeia de custódia é essencial para assegurar que os vestígios coletados sejam preservados em seu estado original, evitando contaminações ou alterações que possam comprometer a validade da prova[5]. A falta de registro documental sobre os procedimentos de preservação pode levar à inadmissibilidade das provas digitais em um processo judicial.

Além disso, a técnica de algoritmo *hash* é frequentemente utilizada para garantir a integridade dos dados digitais, gerando um código único que permite verificar se o conteúdo foi alterado. O ônus de provar a integridade e confiabilidade das provas digitais recai sobre o Estado.

**STJ Info 763:** São **inadmissíveis** as provas digitais **sem registro documental** acerca dos procedimentos adotados pela polícia para a preservação da integridade, autenticidade e confiabilidade dos elementos informáticos. (autoridade policial responsável pela apreensão de um computador **deve** copiar integralmente - bit a bit - o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original.) (Aplicando-se uma técnica de **algoritmo hash**, **é possível obter uma assinatura única para cada arquivo - uma espécie de impressão digital ou DNA**, por assim dizer, do arquivo. Esse código hash gerado da imagem teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação = efeito avalanche)

**STJ RHC 143.169:** A **finalidade da documentação das hashes é permitir a comparação posterior entre os arquivos. A simples existência da hash não permite concluir que o arquivo apresentado é autêntico e íntegro:** para se auditar essas características, é necessário comparar a hash do arquivo espelhado com a daquele apresentado no processo.

No caso, seria necessário comparar, então, pelo menos as hashes dos arquivos disponibilizados à defesa em nuvem, no link enviado pelo Ministério Público, com as hashes daqueles constantes dos HDs de origem e do "HD do Fisco", onde foram armazenados

**-STJ Info 838 :**

**A corrupção de parte dos arquivos digitais compromete a integridade da prova, inviabilizando sua utilização.**

(problema principal da causa está, dessarte, na ofensa à **integridade** da prova ⇒ STJ, em casos análogos, como em interceptações, determina a inadmissibilidade de provas incompletas, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e à própria confiabilidade dos registros de corpo de delito.)

**PONTO 12.****APOSTA DC**

**É CONSTITUCIONAL a utilização da colaboração premiada, nos termos da Lei 12.850/2013, no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa** movida pelo Ministério Público, observando-se as seguintes diretrizes:

(1) Realizado o acordo de colaboração premiada, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: regularidade, legalidade e voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 4º da referida Lei 12.850/2013;

(2) As declarações do agente colaborador, desacompanhadas de outros elementos de prova, são insuficientes para o início da ação civil por ato de improbidade;

**(3) A obrigação de ressarcimento do dano causado ao erário pelo agente colaborador deve ser integral, NÃO podendo ser objeto de transação ou acordo, sendo válida a negociação em torno do modo e das condições para a indenização;**

(4) O acordo de colaboração deve ser celebrado pelo Ministério Público, com a interveniência da pessoa jurídica interessada e devidamente homologado pela autoridade judicial;

(5) Os acordos já firmados somente pelo Ministério Público ficam preservados até a data deste julgamento, desde que haja previsão de total ressarcimento do dano, tenham sido devidamente homologados em Juízo e regularmente cumpridos pelo beneficiado. STF. Plenário. ARE 1.175.650/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral – Tema 1043) (Info 1101).

### PONTO 13.

#### APOSTA DC

“Art. 8º Consiste a **ação controlada** em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à **ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada**, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize **no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.**

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa **será previamente comunicado ao juiz** competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação **será sigilosamente** distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.”

“Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput deste artigo, **o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:**

I - não for o líder da organização criminosa;

II - **for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.**”

**AÇÃO CONTROLADA DA LEI DE ORCRIM** = depende apenas de **COMUNICAÇÃO** ao juiz [Lei nº 12.850/2013, Art. 8º];

**AÇÃO CONTROLADA DA LEI DE DROGAS** = **DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO** judicial [art. 53 da Lei 11.343/06];

**AÇÃO CONTROLADA DA LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS** = depende de **AUTORIZAÇÃO** judicial [art. 1º, § 6º, Lei 9.613/1998];

**COLABORAÇÃO PREMIADA DA LEI DE ORCRIM => PRÊMIOS:**

**1 - PERDÃO JUDICIAL, REDUÇÃO DE ATÉ 2/3 DA PPL ou SUBSTITUIÇÃO DA PPL por PRD:**

Esses prêmios podem ser entregues para aqueles que colaborarem com a:

I - **identificação dos demais coautores e partícipes** da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da **estrutura hierárquica** e da **divisão de tarefas da organização criminosa**;

III - a **prevenção de infrações penais** decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a **recuperação total ou parcial do produto ou do proveito** das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a **localização de eventual vítima** com a sua integridade física preservada.

**2 - NÃO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA:**

**Trata-se de prêmio mais restrito**, pois só pode ser concedido em colaboração nas seguintes hipóteses, **cumulativas**:

2.1 Se o colaborador revelar uma **INFRAÇÃO NOVA**, cuja existência o MP/ Delegado não tinha prévio conhecimento;

2.2 Se o colaborador **NÃO FOR LÍDER** da organização criminosa;

2.3 Se o colaborador for **O PRIMEIRO** a prestar efetiva colaboração.

**AÇÃO CONTROLADA:** Não precisa de autorização do juiz competente, apenas deverá ser previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

**INFILTRAÇÃO DE AGENTES:** Precisa de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial, que estabelecerá seus limites. Não pode ser determinada de ofício.

No caso da infiltração de agentes, o juiz deveria ter ouvido previamente o MP, conforme previsão do art. 10, §1º, da Lei de ORCRIM. No caso da ação controlada a autoridade policial deveria ter comunicado previamente ao juiz, conforme previsão do artigo 8º, §1º, da mesma lei).

A) a ação controlada deve ser previamente comunicada ao Ministério Público, e este, se for o caso, estabelecerá seus limites e comunicará ao juiz; **(COMUNICADA AO JUIZ - Lei n. 12.850/13. Art. 8º §1º)**

**IMPORTANTE:**

- Apenas comunicação prévia ao juiz em casos de organizações criminosas.
- Autorização judicial quando se tratar dos delitos da Lei 11.343/06 (antidrogas).

**PONTO 14.**

Não constitui cerceamento de defesa limitar o acesso dos advogados constituídos pelo acusado apenas aos elementos de convicção que se conectam com a ação penal, conforme reputado pelo instituto de criminalística, colhidos em razão da quebra de sigilo telemático da vítima do homicídio. AgRg no RHC 143.762-PE, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por maioria, julgado em 7/10/2025, DJEN 24/10/2025. Informativo 868 STJ

**PONTO 15.**

**A atuação de ofício do juiz na fase investigativa para deferir busca e apreensão domiciliar e quebra de sigilo telemático, sem provocação dos órgãos de persecução penal, viola o sistema acusatório.** Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 21/10/2025. Informativo 868 STJ